



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 1811 21 SET 07 10:35

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 108 /07

47

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação deste Colendo Plenário, visa regulamentar normas de segurança para uso, operação e manutenção de elevadores nos edifícios residenciais, comerciais e industriais em nosso município.

Procuramos desenvolver diversos estudos nas legislações pertinentes de diversos municípios de médio e grande portes, visando colher subsídios para melhor adequar nossa legislação nesse tema tão importante.

O projeto estabelece procedimentos a serem incrementados dirimindo dúvidas e permitindo um acompanhamento sistemático das atividades de operação e manutenção dos elevadores, buscando a segurança dos usuários.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, acreditando que o mesmo merecerá o beneplácito do inclito Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de setembro de 2007.

JOLINDO RENNÓ
Vereador - PP

NABIL NANI SAFITI
Vereador - DEM

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio

Sala das Sessões, em 11 de Setembro /2007

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 108 /07

(Dispõe sobre normas de segurança na operação e manutenção de elevadores em edifícios residenciais, comerciais e industriais na cidade de Mogi das Cruzes.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Nas portas de acesso aos elevadores dos edifícios residenciais, comerciais e industriais localizadas nos andares ou pavimentos deverão ser afixadas placas, confeccionadas com material acrílico ou metálico, conforme estabelecido no parágrafo 1º do presente artigo:

Parágrafo 1º - Dizeres que deverão constar nas placas:

“Aviso aos passageiros. Antes de entrar no elevador, verifique se o mesmo encontra-se parado neste andar”.

Parágrafo 2º - O não cumprimento deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

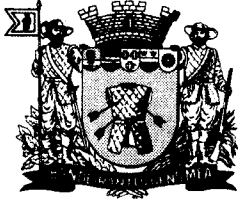
I – Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Multa de 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município), por porta de acesso sem placa;

III – Na reincidência, multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), por porta de acesso sem placa;

IV – Interdição do elevador que estiver em desacordo com a presente lei até a regularização da situação.

Art. 2º - No interior das cabines dos elevadores dos edifícios residenciais, comerciais e industriais deverão ser afixadas placas, confeccionadas com material acrílico ou metálico, contendo normas de segurança, conforme estabelecido no parágrafo 1º do presente artigo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(fls.2 – Continuação do Projeto de Lei n.º _____/07)

Parágrafo 1º - Dizeres que deverão constar nas placas:

“ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

- 1- O número de passageiros ou a quantidade de carga transportadas no elevador não pode ultrapassar os limites indicados pelo fabricante;
- 2- Os menores de 08 (oito) anos não podem utilizar o elevador desacompanhados;
- 3- Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador;
- 4- O relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria.”

Parágrafo 2º - O não cumprimento deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I – Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;

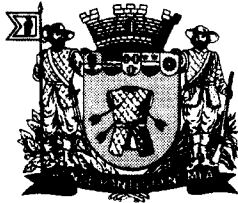
II – Multa de 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município), por elevador sem placa;

III – Na reincidência, multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), por elevador sem placa;

IV – Interdição do elevador que estiver em desacordo com a presente lei até a regularização da situação.

Art. 3º - Os elevadores dos edifícios residenciais, comerciais e industriais deverão ser inspecionados anualmente por empresa especializada e devidamente legalizada e registrada no CREA “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura”, a qual providenciará a devida manutenção dos mesmos.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(fls.2 – Continuação do Projeto de Lei n.º _____/07)

Parágrafo 1º - A inspeção realizada pela empresa citada deverá elaborar um RIA - "Relatório de Inspeção Anual" devidamente rubricada pelo profissional responsável pelos serviços, o qual deverá ser afixado no quadro de avisos da portaria do edifício.

Parágrafo 2º - Fica obrigatório o envio, por parte dos responsáveis pelo edifício, de uma cópia do referido relatório à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Parágrafo 3º - O não cumprimento deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I – Multa de 50 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município) e prazo de 15 dias para a sua regularização;

II – Findado o prazo de 15 dias e não regularizado acarretará a interdição do elevador

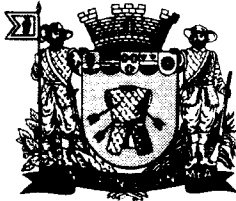
Art. 4º - Os edifícios residenciais, comerciais e industriais terão o prazo de 60 (noventa) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de setembro de 2007.


JOLINDO RENNÓ
Vereador - PP


NABIL NAHISAFITI
Vereador - DEM



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



RGF-13

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 142 / 2007
Projeto de Lei n.º 108 / 2007
Parecer do A.J. n.º 128 / 2007

De iniciativa legislativa dos Ilustres Vereadores **JOLINDO RENNÓ COSTA** e **NABIL NAHI SAFITI**, a proposta dispõe sobre “normas de segurança na operação e manutenção de elevadores em edifícios residenciais, comerciais e industriais na cidade de Mogi das Cruzes”.

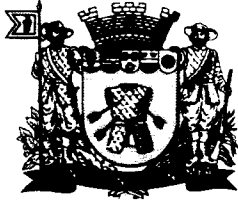
O presente projeto de lei é composto por 6 (seis) artigos, que disciplinam a matéria constante do texto legal.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

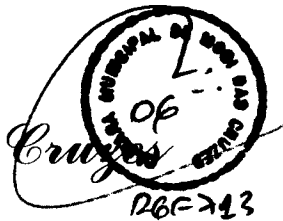
Analisando o Projeto de Lei nº. 108/07, verifica-se que a iniciativa legislativa se faz com amparo legal no artigo 11, incisos I, II, XXXII, artigo 15, artigo 51, inciso I e parágrafo único, além do artigo 80 “caput”, todos da Lei Orgânica do Município, que disciplinam as matérias sobre as quais o Município pode legislar.

Porquanto, a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Nota-se, que a proposta em estudo, ao dispor sobre **normas de segurança na operação e manutenção de elevadores em edifícios residenciais, comerciais e industriais na cidade de Mogi das Cruzes, vem complementar** as disposições contidas em Lei Estadual disciplinadora da matéria, que regula as normas de segurança e operação e manutenção de elevadores.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

A proposta não traz nenhuma imposição ao Poder Executivo, o que caracterizaria a ingerência, que não é permitido, e, por sua vez, também não está ingerindo na iniciativa privada, porquanto visa apenas regular a matéria disciplinada em Lei Estadual, objetivando o uso correto dos elevadores às normas de segurança e manutenção.

Assim, diante de todo o exposto, verificamos que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 18 de outubro de 2.007.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.
Data supra.

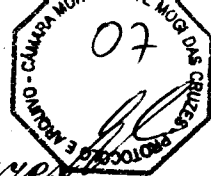

PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 108/07

De autoria dos Nobres Vereadores **Jolindo Rennó Costa** e **Nabil Nahi Safiti**, a proposição legislativa em destaque “**Dispõe sobre normas de segurança na operação e manutenção de elevadores em edifícios residenciais, comerciais e industriais na cidade de Mogi das Cruzes**”.

Ao analisar a proposição em destaque, a Douta Assessoria Jurídica em Parecer n.º 128/2007, informa que a mesma encontra-se devidamente amparada no artigo 11, incisos I, II, XXXII, artigo 15, artigo 51, inciso I e parágrafo único, além do artigo 80, “caput”, todos da Lei Orgânica do Município, que disciplinam as matérias sobre as quais o Município pode legislar, e que não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir a sua normal tramitação, cujo mérito é de alçada do Soberano Plenário.

Diante do relatado e observados os aspectos formais da proposição, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que a mesma encontra-se em termos para ser apreciada e votada pelo Soberano Plenário, em face da ausência de óbices de natureza formal e jurídica, razão pela qual é presente relatório pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do PROJETO DE LEI N.º 108/2007.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de outubro de 2007.

RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro – Relator

OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente

CARLOS EXARISTO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N ° 108/2007 Autos do Processo n° 142/2007

Da lavra do nobre Vereador Jolindo Rennó Costa, dispõe a matéria sobre a normas de segurança na operação e manutenção de elevadores em edifícios residenciais, comerciais e industriais na cidade de Mogi das Cruzes.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação que opinaram pela normal tramitação da proposta, sendo que a Assessoria Jurídica da Casa não apontou qualquer reparo legal.

As sanções pelo descumprimento da proposta, se convertida em lei, estão dispostas no § 2° do art. 1° e §2°, do art. 2° da matéria em exame, variando de 30 a 50 Unidades Fiscais do Município, não se constituindo em excessivas ou desproporcionais ao fim que se destina.

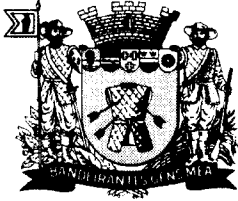
Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da propositura, tanto que não existe no texto em análise qualquer dispositivo nesse sentido, razão pela qual opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de novembro de 2.007.

**ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR**

**PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO**


**JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E RELAÇÕES DO TRABALHO.

Processo n° 142/07
Projeto de Lei n° 108/07

De iniciativa dos Nobres Vereadores Jolindo Rennó e Nabil Nahi Safiti, o presente Projeto de Lei dispõe sobre normas de segurança na manutenção de elevadores em edifícios residenciais, comerciais e industriais na cidade de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu parecer n° 128/07, informa que não existem óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, após o necessário exame, concluem também pela normal tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Ante o exposto, e após o exame da matéria atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de novembro de 2007

OLETE SOUSA
Presidente- Relatora

BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES

Membro

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO

Membro